

LEI Nº 494, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA A PROMOVER O RATEIO DOS RECURSOS RECEBIDOS RELATIVOS ÀS DIFERENÇAS DO ANTIGO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que apresentou e a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Passagem Franca autorizado a promover o rateio dos recursos recebidos relativos às diferenças do antigo fundo de manutenção e desenvolvimento da educação e valorização do magistério (Fundef) aos profissionais do magistério da educação básica do Município de Passagem Franca, por meio de abono extraordinário, oriundos da condenação definitiva da União, decorrentes do precatório expedido nos autos do processo judicial nº 0002940-46.2005.4.01.3702, que tramita na Vara Federal da Subseção Judiciária de Caxias.

Art. 2º O Município de Passagem Franca por meio da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), destinará 60% (sessenta por cento) do total dos recursos oriundos do precatório de que trata o art. 1º desta Lei, incluídos principal e juros de mora, aos profissionais do magistério da rede municipal de educação básica de ensino, observada a legislação específica.

§1º Farão jus ao rateio de que trata esta Lei, os beneficiários que se enquadrarem nas seguintes hipóteses:

I - profissionais do magistério da educação básica que se encontravam em cargo, emprego ou função, integrante da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Passagem Franca, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública de ensino durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF, entre os DIAS 18-10-2000 a 31-12-2006; conforme acordo judicial realizado entre a UNIÃO e o Município de Passagem Franca.

II - aposentados que comprovarem efetivo exercício na rede pública de ensino municipal, durante o período previsto no inciso I deste parágrafo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava; e

III - herdeiros e pensionistas dos profissionais do magistério falecidos, enquadrados nas hipóteses previstas dos incisos I e II deste parágrafo.

§2º A distribuição dos recursos observará os valores de precatório relativos a cada ano do período previsto no inciso I do § 1º deste artigo.

§3º Os recursos devidos serão distribuídos diretamente aos beneficiários, ressalvadas as retenções decorrentes de encargos legais e os descontos admitidos para consignação em folha, sempre a critério dos profissionais do magistério.

§4º Em razão do disposto no inciso II do § 2.º do art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com redação dada pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022, se reconhece a natureza indenizatória para todos os efeitos, não podendo incidir descontos a título de imposto de renda, sobre os valores a serem recebidos pelos profissionais do magistério da educação básica, na forma da legislação, decorrentes do rateio de recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério – FUNDEF.

§5º Fica vedado qualquer tipo de retenção ou desconto de valores devidos na forma deste artigo que se destinem ao pagamento de honorários advocatícios, independente da natureza.

§6º O disposto neste artigo somente não se aplicará caso existente decisão judicial ou administrativa, proferida por órgão de controle externo, vedando, restringindo ou dispondo de forma diferente sobre a distribuição prevista no caput deste artigo.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará o processo de pagamento do valor destinado aos profissionais indicados no art. 2º desta Lei, observando-se as seguintes diretrizes:

I - participação efetiva das categorias beneficiadas, direta ou indiretamente através de representação sindical, na apuração e no pagamento dos valores devidos a cada beneficiário;

II - proporcionalidade na apuração do valor a ser pago, levando-se em conta a jornada de trabalho e os meses de efetivo exercício na educação básica e considerará como referência a remuneração anual ou mensal do profissional, não incluídos auxílios, abono e demais parcelas não remuneratórias.

III - não incorporação aos vencimentos dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos, contemplados pelo rateio de que trata esta Lei, do valor apurado, que será pago sob a forma de abono excepcional; e será descontado apenas o imposto de renda.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar por meio de Decreto, a transposição, remanejamento, transferência, suplementação ou utilização, total ou parcialmente, das dotações aprovadas na Lei Orçamentária, bem como criar novas ações

orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente, tão somente no que tange a execução dos recursos dispostos nesta Lei.

§ 1º Será reservado o percentual de 2% (dois por cento) do montante anual destinado aos professores, a título de reserva técnica, que deverá ser redistribuído entre os profissionais da educação ao final do terceiro exercício financeiro contado a partir da vigência desta Lei.

§ 2º O crédito adicional especial que ora se autoriza ocorrerá na seguinte conformidade:

Poder: 02 - Poder Executivo;

Órgão: 16- FUNDEB

Unidade: 00 - FUNDEB

Função: 12 – EDUCAÇÃO

Subfunção: 361 – ENSINO FUNDAMENTAL

Programa: 2092 – RECURSOS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF

Fonte de recurso: 1.544.000 – RECURSO DO PRECATÓRIO DO FUNDEF

Projeto/Atividade: conforme descrição:

UNIDADE	PRECATÓRIOS DO FUNDEF	
PROJETO/ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR
2137	MANUT. DOS RECURSOS PRECATÓRIOS FUNDEF	R\$ 4.200.000,00
3.1.90.91	OUTRAS SETENÇAS JUDICIAIS	R\$ 4.200.000,00
TOTAL DO CRÉDITO ESPECIAL		R\$ 4.200.000,000

Art. 5º Fica instituída Comissão Gestora do Pagamento do Abono FUNDEF, com a seguinte representação:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD;

III - 02 (dois) representantes da Câmara Municipal;

IV - 02 (dois) representantes da Associação dos Servidores da Educação Municipal,

V - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

VI - 02 (dois) representantes da Secretaria de Finanças;

§1º Compete à Comissão Especial:

I - propor rotinas e procedimentos a serem adotados para operacionalização do pagamento do abono, bem como adequações que entender pertinentes ao aperfeiçoamento dos procedimentos e fluxos de pagamento;

II - acompanhar e monitorar a operacionalização do pagamento;

III - identificar, avaliar e gerenciar potenciais riscos que possam afetar o pagamento do abono;

IV - subsidiar os órgãos de controle com as informações necessárias às suas demandas;

V - manifestar-se no casos omissos;

VI - apresentar relatório após o pagamento do abono correspondente a cada uma das parcelas do acordo judicial firmado;

VII - Outras atividades pertinentes à boa e regular atuação da Comissão.

§2º As solicitações de informação formalizadas pela Comissão Especial aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, quando essenciais para o desenvolvimento de suas atribuições, deverão ser atendidas com prioridade.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passagem Franca, 29 de outubro de 2025.

FRANCISCO MENEZES SOUZA
Prefeito Municipal